



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.013/2023 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL DE PACATUBA – CE

IMPUGNANTE: IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, (CNPJ Nº 33,255,787/0001-97)

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, (CNPJ Nº 33,255,787/0001-97)**, por seus respectivos representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 09.013/2023 – PERP, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL DE PACATUBA – CE, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 01/06/2023.

Desta forma, os pedidos de impugnação ao edital são tempestivos.

DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, (CNPJ Nº 33,255,787/0001-97) averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:



(...)

“Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de inserção e retificação de expressões técnicas, e assim para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento do Objeto, conseqüentemente, proporcionar maior competitividade entre os fornecedores e melhor aquisição para a estimada instituição.

A instituição solicita no Anexo I – Termo de Referência – Item 01 – “SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS COM IMPRESSORA RADIOLÓGICA” e Item 02 – “IMPRESSORA RADIOLÓGICA”. Ocorre que no decorrer do descritivo técnico do produto licitado exige-se resolução que somente um determinado fabricante possui, CARESTREAM, ocasionando direcionamento, além de ser especificada somente uma tecnologia de impressora, À LASER, para revelação dos filmes. Ocorre que tais características, nos patamares solicitados, limitam a ampla competitividade no procedimento licitatório. Pelo princípio da isonomia, competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração do edital para que constem outras características técnicas disponíveis no mercado brasileira e internacional.

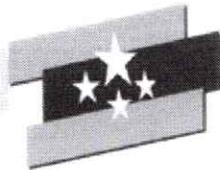
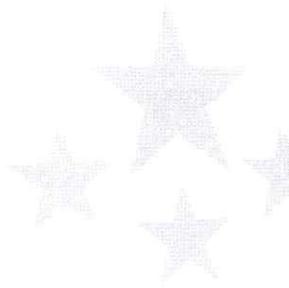
Esta Impugnante, por exemplo, possui tais características com variação minimamente diferenciada em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários - o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado. Pelos princípios mencionados, sugerimos a retificação e inclusão da especificação abaixo, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício: a) POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE 6 PIXELS/MM EM MODO PADRÃO, E 12 PIXELS/MM EM ALTA RESOLUÇÃO PARA TODOS OS TAMANHOS DE CASSETES Os únicos digitalizadores que utilizam esta resolução são as variações do modelo Vita Flex da Fabricante Carestream. Os digitalizadores dos demais fabricantes Konica, AGFA e Fuji utilizam resolução mínima de 5 pixels/mm e 10 pixels/mm , portanto solicitamos alteração para estas resoluções evitando que seja restringidas suas participações e se vetando direcionamento, o que é vedado por Le Além do mencionado, também faz parte da configuração do digitalizar uma impressora radiológica, mas solicitam sistema de impressão à laser, solicitamos a inclusão do termo "ou térmica" para que se obtenha ampla concorrência. b) SISTEMA DE IMPRESSÃO À LASER Assim como no item 01, o item 02 solicita impressora radiológica, mas expondo-se somente um sistema de impressão à laser, solicitamos a inclusão do termo "ou térmica" para que se obtenha ampla concorrência. Estas alterações não trazem nenhuma perda ao Órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

Em relação à tecnologia da IMPRESSORA, comparando-a com a impressão termográfica (tecnologia a laser), as impressoras térmicas diretas apresentam as



seguintes vantagens: a tecnologia térmica direta é realmente uma tecnologia digital direta. A tecnologia foto termográfica é baseada em uma tecnologia anterior a 1980, ou seja, derivada das antigas impressoras wet (filmes impressos tinham que ser revelados em processadoras de filmes convencionais – processo químico); A tecnologia térmica direta foi desenvolvida no final da década de 90, portanto, muito mais moderna. A tecnologia a laser é uma tecnologia analógica e não digital, onde o processo de fixação da imagem é puramente químico. Em alguns modelos de impressoras, existe a necessidade de colocação de filtros, para evitar odores gerados pelos gases produzidos durante as impressões dos filmes. A tecnologia térmica direta elimina componentes mecânicos que são necessários para o sistema da unidade ótica do sistema a laser, das impressoras com tecnologia fototermográfica. As impressoras com tecnologia por cabeça térmica são mais compactas e, por possuírem menos componentes mecânicos, são menos susceptíveis a problemas futuros. Os filmes utilizados nas impressoras com tecnologia de cabeça térmica são 100% daylight, ou seja, não são sensíveis à luz e, conseqüentemente, não correm o risco de um possível velamento devido aos diversos fatores que envolvem o processo de impressão e pós-impressão e exposição das películas (virgens ou pós-impressas) e por não conter haletos de prata, é considerado um produto ecologicamente correto. Os filmes utilizados nas impressoras térmicas diretas não são sensíveis à luz. Como todo os filmes dry, estes são apenas sensíveis ao calor, porém com maior resistência quando comparados aos demais filmes comercializados no mercado (sensíveis apenas à temperaturas acima de 70°C). Não são sensíveis à luz uv emitida por várias fontes, entre elas o sol. Os filmes a laser sofrem diversos problemas quando expostos à luz solar e ao calor (mesmo em baixa temperatura): o sol emite diversos comprimentos de ondas de luz, alguns coincidindo com o comprimento de onda do laser, utilizado para as impressoras dry foto-termográficas e que imprimiu a imagem na película de filme. Mesmo após impressos, os filmes a laser continuam a sofrer alterações, não só pelo calor (sensíveis à baixa temperatura), mas também pelo espectro do comprimento de onda da luz emitida pelo sol. Isso se deve ao fato da fixação da imagem se realizar por um processo puramente químico (processo análogo ao que ocorre com os filmes convencionais - quando mal fixados, apresentam coloração amarelada e é o que ocorre com os filmes de tecnologia a laser – tendem a amarelar quando expostos ao calor e luz solar, que alteram as características mecânicas do filme exposto). Como as impressoras dry laser possuem 02 sistemas (impressão a laser e sistema térmico para a fixação das imagens no filme), é fácil concluir que os filmes laser são opto-sensíveis (sensível à luz) e termos-sensíveis (sensível ao calor). Havendo a necessidade de abertura do compartimento do equipamento (para soltar um eventual filme preso, p.ex.), o ambiente deverá estar sob total escuridão e a perda desta folha de filme será inevitável .

No caso das impressoras térmicas diretas, em caso de eventual problema com filmes presos, simplesmente abrimos o compartimento interno da máquina (sob luz ambiente), retiramos o filme preso sem prejuízo de velamentos (teoricamente, o filme poderia até ser reimpresso - apenas não recomendável). O carregamento



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



dos filmes no compartimento de suprimento da impressora, se faz de forma simples, onde as mesmas são colocadas soltas, umas sobre as outras, no compartimento de alimentação (bandeja). Os filmes laser vêm em uma "bandeja" lacrada (filmes são sensíveis à luz), onde após o fechamento do compartimento, inicia-se o processo de abertura da mesma, ou seja, o equipamento necessita de um sistema adicional para a abertura da bandeja (sistema com alto índice de chamados técnicos). Não raramente podem ocorrer problemas na abertura e fechamento desta, com conseqüente mensagens de erro e travamento da máquina. Em suma: as impressoras térmicas diretas possuem a melhor relação performance / tecnologia do mercado

(...)

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao item impugnado, e como conseqüência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93, aumentado, assim, a participação e competitividade, findando na tão almejada economicidade da instituição pública.

Em apertada síntese a impugnação defende que a especificação do objeto tenderia a direcionar a presente licitação. Passamos a analisar os fatos e o direito.

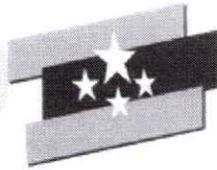
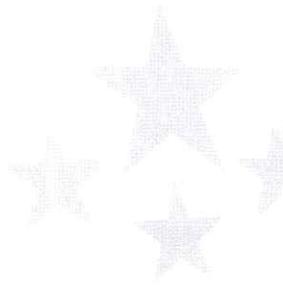
DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Analisando as impugnações interpostas pelas empresas, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 09.013/2023 foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde requisitante depreende-se que a especificação conforme apresentada no Termo de Referência da licitação nos itens não importa em prejuízo à gestão da pública nem tampouco direcionamento, pois condicionada à realidade da demanda de Raio X praticada no Município. Ademais, conforme esclarecimento apresentado, em atenção à impugnação técnica elaborada pelas empresas alusivo ao pregão eletrônico 09.013/2023 entendemos que a capacidade de processamento do equipamento Raio X a ser adquirido para o Município de Pacatuba é uma característica fundamental para a rotina da Secretaria Municipal de Saúde, portanto tal característica será mantida.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Outrossim, no mercado existem mais 03 (três) fornecedores que atendem a esta especificação, reforçando a importância deste item e garantindo a isonomia do certame a citar:

- CR Capsula XLII – Fuji Film – Anvisa: 80022060053
- CR 30 X - Agfa - Anvisa: 80497200010
- CR Vita Flex -Carestream – Anvisa: 80378750024

Nesse sentido, a justificativa reconhece uma estimativa de necessidade e consumo, a fim de minimizar futuros imprevistos e evitando possíveis prejuízos à administração com uma contratação que atenda as reais necessidades, sem restar desperdícios, bem como sem causar interrupção da execução dos serviços.

Ademais, é do parecer que a economicidade não restará cabalmente prejudicada em virtude da contratação se dar em atendimento do estimado já experimentado por esta Administração.

A solução adotada não restringe a competitividade em razão da existência de várias empresas que prestam os serviços objeto do presente pedido de compras no município de Pacatuba, conforme já esclarecido e pontuado supra.

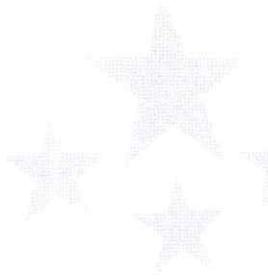
O artigo 9º, inciso I do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...] (grifado).

Nesse sentido temos que entender que a solução escolhida é resultado da experiência e dos estudos realizados pela Secretaria de Saúde que convergem para uma solução, que busca atender a realidade dos recursos do Município de Pacatuba, trazendo assim economia de recursos orçamentários.

Assim, a aquisição dos itens e a contratação dos serviços de forma isolada ou em uma modalidade não desenvolvida no município, tende a causar prejuízo ao erário, o que está fora da realidade atual deste Município. Sendo pois a especificação do objeto do edital o mais adequado a atender a realidade local, justificando-se por estas razões a necessidade especificações técnicas.



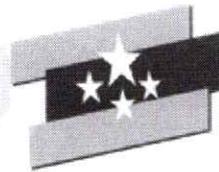
Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório. Quanto ao excesso de detalhamento alegado pelas empresas, esta Administração informa que não procede tal alegação.

Com relação à especificações, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de 1ª linha. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência. Prova de que não há qualquer tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas por meio da ferramenta "Banco de Preços".

Resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos. Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros. Nesse diapasão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade. No mais se ressalta que a positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais.

Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões das Impugnantes, no sentido de se anular o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 09.013/2023 -PERP.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, **para, no mérito, negar-lhe provimento**. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Pacatuba – CE, 03 de julho de 2023.

Francisca Nathália Barreto Rats
Francisca Nathália Barreto Rats
Secretária de Saúde